



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

EMENTA. Administração Indireta Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 0393/2007**. Não cumprimento. **Aplicação de multa**. Assinação de prazo ao gestor do mencionado Fundo e ao atual Prefeito.

ACÓRDÃO APL TC 582/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0393/2007, lavrado nos autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, relativa ao exercício de 2004, em 13 de junho de 2007.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, sumariamente, dentre outras deliberações, através da sobredita decisão: **I) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, de responsabilidade do, Senhor Marcos Emanuel dos Santos Azevedo; **II) APLICAR MULTA** individual ao Sr. **Marcos Emanuel dos Santos Azevedo**, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso 11, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; **III) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte; **IV) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno** a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2005 do município e do FAPEN; **V) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo** para envidar esforços no sentido de observância às normas previdenciárias, sobretudo, adequando os percentuais de contribuições aos dados técnicos demandados por avaliação atuarial; **VI) OFICIAR o Ministério da Previdência Social** da situação precária de funcionamento do Fundo de Previdência Municipal de Barra de Santa Rosa.

O Corregedor à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, à vista da informação da Procuradoria Geral do Estado acerca do ajuizamento da Ação de Execução de nº 200.2008.011.566-6 da multa aplicada, determinou, em 18 de agosto de 2008, a permanência dos autos naquele órgão para verificação do cumprimento do item “III” do supracitado Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

Pronunciamento da Corregedoria às fl. 932/33 concluindo pelo não cumprimento da decisão¹.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Vale assinalar que o administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Feitas estas breves considerações, sou porque esta Corte de Contas:

1) Declare não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 393/2007;

2) Aplique multa individual ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo e, bem assim ao então Prefeito Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 2.805,00 (dois mil, oitocentos e cinco reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB², pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

3) À vista do princípio constitucional da continuidade administrativa e do lapso temporal de tramitação dos autos nesta Corte, assine o prazo de 90 dias ao atual gestor José Agripino e Silva Filho e ao Chefe do Executivo Municipal, Fabian Dutra Silva, para apresentarem comprovação das ações e providências adotadas, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, acerca da viabilidade operacional do FAPEN e, se entender inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte.

4) Advertir aos mencionados gestores que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01896/05 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC

¹ **III) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias** ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;

² LOTCE/PB. Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) ao responsável 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17).

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

393/2007, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 393/2007;

2) Aplicar multa individual ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo e, bem assim ao então Prefeito Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de 2.805,00 (dois mil, oitocentos e cinco reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB³, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

3) À vista do princípio constitucional da continuidade administrativa e do lapso temporal de tramitação dos autos nesta Corte, assine o prazo de 90 dias ao atual gestor José Agripino e Silva Filho e ao Chefe do Executivo Municipal, Fabian Dutra Silva, para apresentarem comprovação das ações e providências adotadas, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, acerca da viabilidade operacional do FAPEN e, se entender inviável, a consequente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte.

4) Advertir aos mencionados gestores que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral

³ LOTCE/PB, Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) ao responsável 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17).

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;